



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA FRIBURGO

Ref.: Inquérito Civil 151/12 (MPRJ Nº 2012.01344875)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio dos Promotores de Justiça subscritos, integrantes do **Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - GAEMA**, em auxílio consentido à 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo, vem, respeitosamente, perante V. Exa., com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, na Lei Federal nº 7.347/85, no Decreto-lei nº 25/37, dentre outras disposições pertinentes, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL

COM PEDIDO LIMINAR

em face da **ASSOCIAÇÃO FRIBURGUENSE DE AMIGOS E PAIS DO EDUCANDO – AFAPE**, associação privada, inscrita no CNPJ nº 30.557.292/0001-29, com endereço na Av. Jose Pires Barroso nº 1001, Olaria, Nova Friburgo/RJ, CEP 28620-075; e do **MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO**, pessoa jurídica de direito público, com endereço na Av. Alberto Braune, nº 225, Centro, Nova Friburgo/RJ, CEP: 28613-001; pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. PRELIMINARMENTE: CABIMENTO DA PRESENTE AÇÃO E LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Esta ação tem por objeto questão de grande repercussão local, diretamente relacionada à defesa de patrimônio histórico-cultural. De forma ampla e incontestada, a Constituição Federal da República do Brasil prevê o cabimento da ação civil pública em tal hipótese, com a expressa menção à proteção “patrimônio público e social” e “de outros interesses difusos e coletivos”.



A legislação infraconstitucional, seguindo a Carta Magna, fez constar expressamente (art. 1º da Lei nº 7.347/85) as hipóteses de cabimento da ação civil pública, inserindo a tutela de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (inciso III). Desta forma, cabível a propositura da presente ação.

Noutro giro, no que tange à legitimidade ativa do *Parquet*, a partir do advento da nossa Carta Política, o Ministério Público foi erigido à categoria de “... instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. (art. 127, caput).

Para melhor desenvolver este tão importante múnus, mister salientar que o poder constituinte originário nacional, num primeiro plano, detalhou, exemplificativamente, determinadas funções a serem cumpridas primordialmente pelo *Parquet* (como nos incisos II, V, VI e IX, do seu art. 129) e, num segundo plano, conferiu-lhe poderes e/ou prerrogativas a serem utilizados exclusivamente no fiel cumprimento dos primeiros.

Foi assim que conferiu ao Ministério Público, notadamente, a função de “... zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição...” (art. 129, II), sendo que, para fazer cumprir este mandamento, dotou-lhe do poder de “... promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”. (art. 129, III).

A legitimidade *ad causam* do *Parquet* decorre, ainda, da interpretação sistemática do inciso III do artigo 1º em cotejo com o art. 5º, ambos previstos na **Lei nº 7.347/1985**, assim dispostos:

“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: III - bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico; Art. 5º Têm legitimidade para promover a ação principal e a ação cautelar: I - o Ministério Público.”

Verifica-se, portanto, o preenchimento do importante requisito para o legítimo exercício do direito de ação, que, aliado ao interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido (previsão normativa) concorrem para o regular processamento do feito rumo ao provimento de mérito.

II. DOS FATOS

Em 20 de Outubro de 2012, por meio da Portaria nº 151/2012, a 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo instaurou procedimento investigatório, sob n.º de MPRJ 2012.01344875, objetivando apurar condutas dos Réus passíveis de responsabilização por danos



ocorridos em patrimônio reconhecido¹ de relevante valor histórico-cultural, localizado no Município de Nova Friburgo, qual seja **Casarão Centenário da Vila Amélia, situado na Travessa José Lopes Filho – Rua Teresópolis, nº 248, Vila Amélia.**

A Representação² da Associação de Moradores da Vila Amélia, acompanhada de abaixo-assinado da comunidade local e outras evidências iniciais do estado do imóvel, que sinalizavam a gravidade dos fatos, anunciava o interesse coletivo de preservação do casarão centenário da Vila Amélia e expressava o desígnio comum contrário ao do proprietário de demolição do referido Edifício, sugerindo, ao final, como destinação para o bem, a criação de um Centro Cultural no local.

Precipuamente, constatou-se no bojo do inquérito civil, dentre outras informações, que o imóvel aludido (i) pertence à Associação Friburguense de Amigos e Pais do Educando – AFAPE³; (ii) integra formalmente o patrimônio histórico-cultural do Município de Nova Friburgo, eis que é bem formalmente protegido através do instrumento de tombamento, por meio do Decreto nº 268/2012 da administração pública municipal.

Durante décadas, o local sediou a 151ª Delegacia de Polícia e sua respectiva carceragem. Ocorre que, em setembro de 2011, com a inauguração da nova Delegacia Legal, o complexo da Vila Amélia foi devolvido ao 1º Réu que, por sua vez, **não logrou dar qualquer utilização ao bem imóvel, tampouco à adequada conservação.**

O prédio *subjudice* já foi interditado pela Defesa Civil em 2003. Em 2004, o Conselho de Segurança de Nova Friburgo (CONSEG), por meio da iniciativa privada, refez o telhado e o forro das dependências superiores, propiciando a desinterdição do imóvel. Contudo, desde quando a Administração da 151ª Delegacia de Polícia desocupou o imóvel, **a edificação restou devoluta, tendo assim permanecido até os dias atuais.**

Vale salientar que o fato do imóvel permanecer inservível, sem conservação e ter sido alvo de depredação e desordem, inclusive traficância, por parte de terceiros é **incontroverso**, isto porque tal circunstância constou de embasamento para o requerimento do 1º Réu para demolição do Casarão, formulado ao Município De Nova Friburgo, em julho de 2012, gerando Processo Administrativo sob nº 14063/2012⁴.

¹ Reconhecimento que foi conferido ao imóvel pela Lei Complementar nº 24, pela Lei Municipal nº 3794/2009 e pelo Decreto nº 268/2012 (tombamento provisório pelo Município de Nova Friburgo).

² Que instou o Ministério Público do Rio de Janeiro a investigar o caso.

³ No Relatório Discriminado de Contribuintes da Secretaria Municipal de Fazenda de Nova Friburgo, anexo à exordial, consta que o Edifício, objeto da lide, é de propriedade da ré Associação Friburguense de Amigos e Pais do Educando – AFAPE e que fora permutado, em junho de 2009, por imóvel da também corré Prefeitura Municipal de Nova Friburgo (fl. 31 do vol. I).

⁴ Fls. 162/177 do Inquérito Civil em referência.



Em agosto de 2012, no âmbito do supracitado Processo Administrativo⁵, o Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural da Secretaria Municipal de Cultura de Nova Friburgo emitiu laudo, após a realização de vistoria *in loco*, concluindo pela **relevância histórico-cultural do imóvel**, oportunidade que foram identificadas suas características qualitativas, conforme trecho do Memorando n. 52/13, a seguir:

“A grande importância dessa residência está na qualidade da composição de sua fachada, cuja harmonia decorre da correta relação entre as suas diversas partes, do equilíbrio entre os elementos. Considerando o valor arquitetônico deste bem, como representante do movimento eclético, que surge no Brasil no final do século XIX até o começo do século XX. Tendo elementos do estilo Vitoriano, com fachada assimétrica, pé direito alto, varanda frontal, vitral em sua escadaria, múltiplas entradas, telhado com várias águas, acabamentos com formas e padrões decorativos, fachadas cheias de ângulos, porções de alvenaria aparente, sótão, mansardas e pintura vibrante; possui uma arquitetura que tenta trazer a estética e as tecnologias da era industrial para as construções. No início do século XX, estavam sendo inventados equipamentos que antes não existiam, como tornos mecanizados e máquinas de corte. Antes deles, era muito trabalhoso fazer uma casa; então, ficou mais fácil e sobrou tempo para encher as fachadas de enfeites e adornos criados com a nova tecnologia construtiva”.

Nesta esteira, no dia 26 dezembro de 2012, foi levado a efeito ato normativo (Decreto Municipal n. 268/12⁶) com a finalidade de proteger bens da área central do Município de Nova Friburgo, incluindo o casarão da Vila Amélia, localizado na Travessa José Lopes Filho – Rua Teresópolis, nº 248, no rol de seu artigo 7º, a saber:

Art 7º - Ficam tombados, provisoriamente, nos termos do art. 15 da Lei nº 3794, de 25 de novembro de 2009, as fachadas, telhados, rebocos, cantarias, varandas, jardineiras e balcões, cercaduras, colunas, vãos e esquadrias, torres, beirais, carpintarias, portões e outros elementos decorativos relevantes e a volumetria dos imóveis denominados “Villas”, “Villas Operarias” e “Chácaras” descritos abaixo: [...] 7 – Travessa José Lopes Filho – Rua Teresópolis, nº 248 – Villa Amélia;”

Destarte, a proteção concedida ao casarão da Vila Amélia teve como alicerce, sobremaneira, o **Processo de Inventariamento n. 01/2012**, em cujo bojo constou o (i) *pronunciamento unânime do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Nova Friburgo*; (ii) *estudos elaborados pela Secretaria Municipal de Cultura* e (iii) *o pronunciamento favorável do Secretário de Cultura de Nova Friburgo*, todos no sentido de atribuir o devido valor histórico-cultural ao bem.

⁵ Fls. 20/22 e 60/61 do Inquérito civil em referência.

⁶ Malgrado a AFAPE ter protocolizado, no dia 1 de março de 2013, petição sobre o ato declaratório de Tombamento, recepcionado pelo órgão competente da Municipalidade como impugnação, que gerou numero de Processo Administrativo n. 3695/2013, porém apenas constou do bojo do inquérito civil que o referido processo encontrava-se em carga com o Sr. Prefeito, sem qualquer retorno decisório (vide fls. 88).



O ato normativo acima aludido, que conferiu maior tutela ao Edifício objeto da lide, visou salvaguardar o material essencial e assegurar a integridade e autenticidade histórica e socioeconômica na ocupação do território e na conformação da paisagem cultural da região para as gerações futuras. Vale transcrever trecho do Decreto Municipal que contextualizou a relevância do grupo de bens imóveis pelo que pertence a Vila Amélia:

“... Considerando que a forma urbana dos três núcleos coloniais e suas respectivas praças originais do plano urbanístico de 1818 da área central do Município de Nova Friburgo prevalecem até os dias atuais, podendo ser observada no registro cartográfico do astrônomo e cartógrafo russo Nester Gavrilovich Rubstov em 1822 – Expedição de Langsdorff ao Brasil; Considerando a área central do Município, subdividida em 5 (cinco) subgrupos de importância histórica e cultural do Município [...] Considerando a importância do Subgrupo 3 – “Vilas”, “Vilas Operárias” e “Chácaras” – Vilas e Vilas Operárias remetem a um tipo de habitação que tem sua origem em um modelo ideológico proveniente dos países europeus, em fase de industrialização na primeira metade do século XIX, que incorporam a construção de habitações para as classes trabalhadoras as noções de controle moral, higiênico e físico através da construção racional e harmônica de suas moradias; para assim dar conta das modificações sociais econômicas que ocorriam nas grandes cidades. As Chácaras surgem em Nova Friburgo no fim do século XIX e vão até o início do século XX, nenhum outro tipo de edificação exprimiui com tanta autenticidade a vida íntima da gente friburguense e o caráter regional de sua arquitetura como a “casa de chácara”, referida por alguns viajantes como “casa de campo”, cujo programa abrangia: casa, uma pequena senzala, jardim, horta, pomar, galinheiro, pombal, chiqueiro, estrebaria e cocheira. Tudo isso em estreita associação com os atributos da casa: portas e janelas de madeira de lei, várias salas e quartos, varanda em volta, muro e gradil - cada um desses elementos sendo considerado não como acessório, mas como peça de um sistema, que persistiu vivo e funcionando até princípios do século XX, e só o surgimento da idade industrial, introduzindo novos valores, acabaria por destruir...”

Com efeito, o referido imóvel encontra-se (i) **protegido pela Lei Complementar Municipal nº 24, em seu capítulo VI – Do patrimônio Ambiental e Cultural, art. 195: contra demolição, alteração de fachada ou qualquer outra ação que possa descaracterizá-lo;** (ii) **preservado pela Lei Municipal nº 3794 de 25/11/2009 que dispõe sobre o tombamento, por interesse histórico-cultural, dos bens situados no município de Nova Friburgo** e (iii) **tombado provisoriamente pelo Município, por meio do Decreto nº 268, de 26/12/2012, que determina o tombamento provisório e definitivo dos bens da área central do Município de Nova Friburgo e dá outras providências.**

Estabelecida a relevância do bem tombado e o contexto histórico cultural em que está inserido, passar-se-á a descrever, objetivamente, os fatos apurados no âmbito do inquérito civil em referência.



Em que pese a proteção normativa concedida ao bem, **fato é que as provas carreadas no bojo do procedimento investigatório ministerial demonstram que este patrimônio histórico-cultural vem sendo negligenciado pelos Réus.**

É evidente que as condutas do Poder Executivo e da AFAPE não têm refletido semelhante preocupação com o bem declarado⁷ de interesse histórico, sendo inequívoca a realidade de má conservação e de não atendimento da sua função social, motivo pelo qual o Casarão da Vila Amélia se viu objeto de preocupação ministerial.

Após provocação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com a finalidade de instruir o Inquérito Civil n. 151/12, a Secretaria Municipal de Defesa Civil realizou nova avaliação do imóvel, ocorrida em janeiro de 2016, que culminou na recomendação de permanência da interdição do imóvel. Atestou-se, naquela oportunidade, o estado precário da estrutura física do Edifício, resultado da omissão dos Réus, consubstanciada, notadamente, na ausência de obras de manutenção, conforme trecho do Relatório de Avaliação, a seguir⁸:

*“a deterioração do prédio central, com apodrecimento de algumas réguas do assoalho do piso, portas e janelas se soltando, também devido ao apodrecimento dos batentes. No local onde se alojava a **carceragem**, se visualiza uma **grande quantidade de lixo**. Sem que haja obras e uma avaliação mais criteriosa nos barrotes que suportam o piso do 2º pavimento, **recomendo a PERMANENCIA DA INTERDIÇÃO**”*

Corroborando com a avaliação da administração pública municipal, foi registrado, ainda, em janeiro de 2016, por agentes do Grupo de Apoio aos Promotores de Justiça (GAP) do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ), que realizaram vistoria *in loco*, que o imóvel não havia passado por processo de reforma e que estava com aspecto de abandono⁹.

Com base no robusto suporte probatório, em especial quando se observa (i) as imagens registradas pelo GAP-MPRJ; (ii) fotografias acostadas aos Processos Administrativos anteriormente referidos, (iii) fotografias e vídeos feitos por reportagens jornalísticas, ao longo dos últimos anos anexas à exordial, comprova-se os danos causados ao patrimônio histórico-cultural de Nova Friburgo.

⁷ Expressão tecnicamente utilizada, por ter sido reconhecida a **preexistência do valor cultural do bem**. Como discorre o autor Carlos Frederico Marés Souza Filho: “*Todos os bens socioambientais, e não só os culturais, tem valor intrínseco que os diferencia dos demais, porque têm agregada a si uma **qualidade que os faz excepcionais**. Esta qualidade não é agregada pelo Poder Público quando declara de preservação ou o tomba, mas ao contrário, o Poder Público fica compungido a declarar sua **preservação** porque o bem já tinha adquirido esta qualidade ou porque é portador de referência cultural...*” (SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. Bens Culturais e sua proteção jurídica. 3ed. Curitiba: Juruá, 2005, p.27. In: MILARÉ, Edis. MACHADO, Paulo Affonso Leme. (org.) Direito Ambiental: Meio Ambiente Urbano. Coleção Doutrinas Essenciais Edições especiais. Volume III. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2011.). [grifos nossos].

⁸ Vide fls. 155 do Inquérito Civil em referência.

⁹ Vide fls. 148 do Inquérito Civil em referência.



A seguir, adunam-se imagens do Casarão da Vila Amélia, a primeira do século XIX e a segunda já mais recente, sobre os efeitos da deterioração que já lhe fora causada:



Figura 1: Villa Amélia – meados de 1916



Figura 2: Villa Amélia – meados de 2015



Figura 3: Detalhe do vitral que ocupa os dois pavimentos do imóvel.



Figura 4: Estado de degradação do imóvel

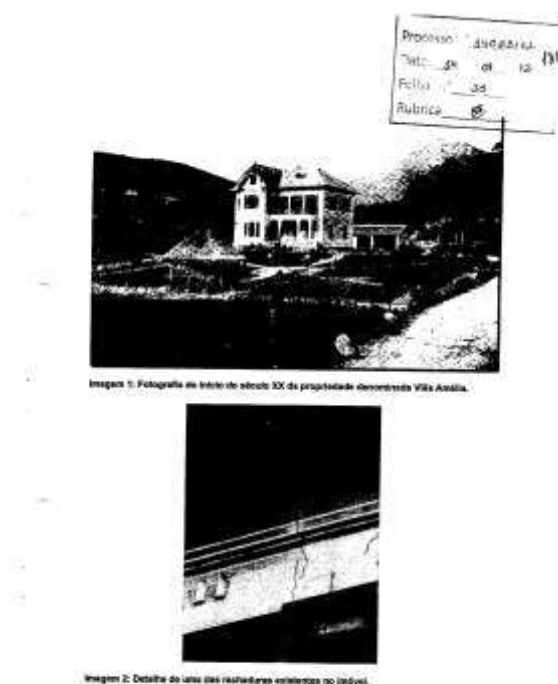


Figura 5: Início do século XX da propriedade denominada Villa Amélia.

Figura 6: Detalhe de algumas das rachaduras existentes no imóvel.

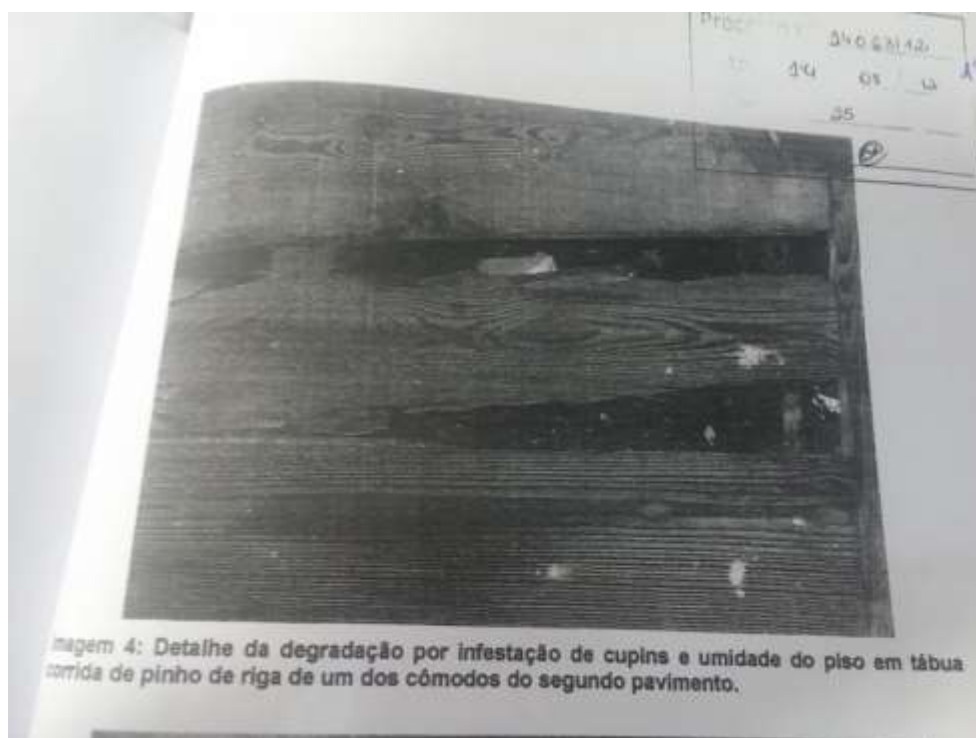


Figura 7: Detalhe da degradação por infestação de cupins e umidade do piso em tábua corrida de pinho de riga de um dos cômodos do segundo pavimento.



No que tange a individualização das condutas dos Réus, passíveis de responsabilização, conforme se denota das provas carreadas nos autos do procedimento investigatório, instados a se manifestar (justificar a omissão e oferecer alternativas satisfativas ao mérito da questão): de um lado, a Secretaria de Cultura do Município de Nova Friburgo esquivou-se de sua responsabilidade, limitando-se a alegar¹⁰ que (i) não possui orçamento para desapropriação do imóvel; (ii) não mais possui atribuição para lidar com assuntos relacionados à imóveis históricos, que, depois de uma suposta reforma administrativa, a atribuição passou a ser da Fundação D. João VI¹¹.

Em atendimento à solicitação ministerial, a Fundação D. João VI apenas encaminhou Memorando de nº 49/15, cujo teor é essencialmente o mesmo do Memorando nº 52/13, emitido pelo Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural da Secretaria Municipal de Cultura de Nova Friburgo, outrora mencionado nesta exordial.

Noutro giro, fora expedido o ofício n. 1029/13 ao 1º Réu (i) requisitando que informasse ao *Parquet* qual destinação seria dada ao “Casarão de Vila Amélia”; (ii) encaminhando Recomendação para que fosse feita comunicação ao órgão competente caso a Associação não dispusesse de meios necessários à realização das obras de conservação do bem.

A Associação Ré, em resposta ao ofício¹², sobremaneira afirmou que (i) o imóvel encontra-se interditado pela Defesa Civil; (ii) o Edifício não possui arquitetura e dependências adequadas para sediar sua Escola; (iii) não possui recursos próprios para efetuar os devidos reparos; (iv) tinha intenção de ingressar com ação contra o Executivo Municipal para que este devolvesse o *status quo ante* do imóvel, ou seja, para que invalidasse o tombamento do bem.

Contudo, a 1ª demandada ficou-se inerte durante o lapso temporal de mais de 4 (quatro) anos¹³ quanto ao ajuizamento da ação mencionada e mantém-se negligente, até os dias atuais, quanto à recuperação dos danos causados ao bem imóvel, motivo pelo qual restou claro que a propositura da presente evidenciou-se como o único caminho cabível para tutela do patrimônio histórico cultural.

Vale salientar que o demandante tentou solucionar a lide, extrajudicialmente, diligenciando no sentido de buscar a articulação do diálogo entre as partes. A título exemplificativo, solicitou-se a presença dos Réus em reunião, a fim de que se tentasse um acordo quanto ao custo a ser empregado

¹⁰ Leia-se: sem efetivamente provar as informações prestadas.

¹¹ Vide fls. 96 do Inquérito Civil.

¹² Vide fls. 79/82 do Inquérito Civil em referência.

¹³ Prazo computado a contar da data de 31/07/13 (notícia da 1ª Ré de que ingressaria com a ação) até 37/03/18 (data da distribuição da ação individual, proposta pela AFAPE, em face do Município de Nova Friburgo, sob n. de Processo 0003432-81.2018.8.19.0037, cujo objeto é a declaração de nulidade do ato administrativo de Tombamento. Para melhor elucidação vide tópico “DA CONEXÃO ENTRE A PRESENTE DEMANDA E A AÇÃO AJUIZADA PELA AFAPE”).



para a reforma e manutenção do prédio histórico, na tentativa de possibilitar que o Casarão da Vila Amélia fosse utilizado pela Associação Ré¹⁴.

Na reunião, ocorrida em 06 de agosto de 2014, Representantes da Secretaria Municipal de Cultura ratificaram a notoriedade da importância histórica e cultural do Casarão e consignaram o interesse da administração pública municipal em tornar o Tombamento Provisório em Definitivo.

Alegaram, ainda, que o tombamento por meio do Decreto nº 268/2012 (tombamento provisório pelo Município de Nova Friburgo) apenas é assim chamado porque demandaria maiores pesquisas para avaliar se virá a se tornar definitivo ou não, mas que este tipo de intervenção administrativa possui o mesmo valor jurídico do tombamento definitivo, conforme parágrafo único, do art. 10 do Decreto-lei n. 25/37¹⁵. (fls. 107/109 do vol.I)¹⁶.

Frisa-se que a relevante importância do valor arquitetônico e histórico do bem objeto da lide está detalhadamente descrita nos dados tipológicos do Casarão, de autoria dos seguintes especialistas: (i) gerente de patrimônio da Fundação Dom João VI; (ii) historiadora e (iii) gerente de patrimônio histórico, artístico e cultural, acostados aos autos do Inquérito Civil às fls. 110/111, do vol. I.

Por fim, vale salientar que o *Parquet* expediu ofício aos Réus na ultimada tentativa de se celebrar Termo de Ajustamento de Conduta, para fins de composição de obrigações relacionadas à recuperação, conservação e destinação do Casarão da Vila Amélia, ressaltando que a ausência de respostas seria interpretada como falta de interesse, o que resultaria em judicialização das responsabilidades. Neste cenário, a Associação Ré não demonstrou interesse, conforme fls. 283 do Inquérito Civil em referência, e a Prefeitura Municipal de Nova Friburgo ficou-se inerte, motivo pelo qual o *Parquet* intenta a presente demanda.

III. DO DIREITO

Sobre a proteção ao meio ambiente, o legislador pátrio o constitucionaliza como um direito:

Art. 225. *Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

¹⁴ Vide fls. 91 do Inquérito Civil em referência

¹⁵ Decreto-lei n. 25/37: Art. 10. O tombamento dos bens, a que se refere o art. 6º desta lei, será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo. **Parágrafo único. Para todas os efeitos, salvo a disposição do art. 13 desta lei, o tombamento provisório se equipará ao definitivo.**

¹⁶ Posteriormente, a Fundação D. João VI encaminhou o Memorando de nº 49/15, cujo teor essencialmente é o mesmo do Memorando nº 52/13, contudo constou a reiteração da informação de que “tanto o tombamento provisório, quanto o definitivo possuem a mesma validade perante a lei” (vide fls. 122/123 vol. I – DOC 9).



A proteção ao meio ambiente, a partir de 1988, foi elevada à categoria superior dentro do plano normativo, destacando a sua importância dentro do ordenamento brasileiro.

Com o desenvolvimento do direito ambiental brasileiro e o avanço legislativo, a doutrina tratou de incorporar ao conceito de meio ambiente um caráter amplo que abrange todas as condições necessárias à vida humana, inclusive no que concerne aos bens imateriais, como a memória histórica e cultural. O patrimônio cultural, ao qual faz menção a Constituição da República, deve ser protegido, já que constitui a memória de um país.

Dentro dessa perspectiva, o patrimônio histórico se constitui como direito ao meio ambiente, merecendo tratamento constitucional diferenciado:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Na forma do art. 216 da CF/88, tem-se que os sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, constituem patrimônio cultural brasileiro, cuja proteção – inclusive mediante o tombamento, constitui dever do Poder Público brasileiro. Neste sentido, veja-se o que determina o §1º do supracitado artigo, *in verbis*:

“O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.”

Tanto na Constituição do Estado do Rio de Janeiro, quanto na Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo (Lei Municipal nº 2.343/90), o teor do dispositivo acima aludido foi reproduzido, obrigatoriamente, ambos na forma do **artigo 324**¹⁷.

¹⁷ Artigo 324 da CERJ: “O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural do Estado do Rio de Janeiro por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação”. Artigo 324 da Lei Municipal nº 2.343/90: “O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural localizado no Município, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.”



Ainda demonstrando preocupação com o meio ambiente artificial, a Constituição da República reserva capítulo específico sobre política urbana, a qual é essencial para a proteção integral do meio ambiente, tanto o natural quanto o artificial:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas, em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Assim é que, nos termos desse dispositivo, temos que a cidade somente cumpre a sua função social quando atende às diretrizes de política urbana. Sobre isso, a **Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade)** vem regulamentar os arts. 182 e 183 da Constituição da República, estabelecendo diretrizes gerais, dentre elas a do art. 2º, inciso XII:

*Art. 2o. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: (...)
XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, **do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico**;*

Dentro dessa perspectiva, de direito ambiental interpretado de forma ampla e da leitura do direito ao patrimônio histórico e cultural como mecanismos importantes de cumprimento da função social da cidade, resta claro que é dever do Poder Público garantir a conservação e a preservação dos bens de importância histórica.

Dentre as inúmeras formas de proteção possíveis, tem-se o tombamento, tipo de intervenção ordinatória e concreta do Poder Público sobre a propriedade, por via do qual se **declara ou reconhece valor cultural** a bens que, por suas características especiais, passam a ser preservados no interesse de toda a coletividade. O fundamento justificador para a limitação do exercício dos direitos de utilização e disposição sobre a propriedade se assenta na imperiosa necessidade de adequação da mesma à correspondente função social, como disposto nos **arts. 5º, XXIII e 170, III, ambos da CF/88**.

O conceito de função social sobrepõe ao interesse individual, àquele tangente ao desenvolvimento e benefício da coletividade. Note-se, inclusive, que este mesmo desígnio se viu refletido no vigente ordenamento civil brasileiro, com a promulgação do Código Civil, em cujo artigo 1.228, §1º se dispõe:

*“O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o **patrimônio histórico e artístico**, bem como evitada a poluição do ar e das águas”. (grifos nossos)*



Ademais, o **Art. 192, caput, da Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo**, estabelece:

“Art. 192. As funções sociais da cidade são compreendidas como o direito de todo cidadão de acesso à moradia, transporte público, saneamento básico, energia elétrica, abastecimento, iluminação pública, saúde, educação, cultura, creche, lazer, água potável, coleta de lixo, drenagem das vias de circulação, contenção de encostas, segurança e preservação do patrimônio ambiental e cultural.” (grifos nossos)

Por força do comando do já citado **artigo 216 c/c artigo 23 da Carta Magna** (este por sua vez também espelhado na **Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo**, em seu **art. 39, III e IV**), a competência para atuar em relação à matéria pertence, de forma comum, aos três níveis de governo (federal, estadual e municipal).

*“Art. 23. **É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:** [...] **III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;** [...]”.*

Destarte, o exercício autônomo da competência comum usualmente se dá de forma que a União efetua proteção e preservação de bens de interesse cultural nacional; os Estados-membros, de bens de interesse regional/estadual; e os **Municípios, de bens de valor histórico, artístico e cultural local**.

Em cada uma das esferas supra, a tutela do patrimônio histórico e cultural dispõe de quadro normativo. A grande ferramenta legal para a proteção de bens que revelem interesse de amplitude nacional permanece sendo o **Decreto-Lei nº 25 de 1937**, recepcionado pela Constituição Cidadã, conhecido como “**a Lei do Tombamento**”. Reza já em seu 1º artigo:

*“Constitui o **patrimônio histórico e artístico nacional** o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de **interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.** [...] § 2º **Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo** e são também **sujeitos a tombamento** os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e **proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.**” (grifos nossos).*

Por sua vez, o **Município de Nova Friburgo** dispõe sobre o tombamento, por interesse histórico-cultural, por meio da **Lei Municipal nº 3.794 de 2009**, em cujo **artigo 1º** estabelece que constitui patrimônio cultural do Município de Nova Friburgo os bens de natureza material e imaterial, públicos ou particulares, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da comunidade municipal, entre os quais se incluem os



conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico.

No caso em questão, não restam dúvidas que o Casarão da Vila Amélia possui importância histórica, arquitetônica e cultural cristalinas, razão pela qual os dispositivos legais de preservação anteriormente citados são aplicáveis ao bem objeto da lide. Tanto é assim que, no dia 26 dezembro de 2012, foi levado a efeito ato normativo (Decreto Municipal n. 268/12¹⁸) com a finalidade de proteger bens da área central do Município de Nova Friburgo, incluindo o casarão da Vila Amélia, localizado na Travessa José Lopes Filho – Rua Teresópolis, nº 248, no rol de seu artigo 7º, a saber:

Art 7º - Ficam tombados, provisoriamente, nos termos do art. 15 da Lei nº 3794, de 25 de novembro de 2009, as fachadas, telhados, rebocos, cantarias, varandas, jardineiras e balcões, cercaduras, colunas, vãos e esquadrias, torres, beirais, carpintarias, portões e outros elementos decorativos relevantes e a volumetria dos imóveis denominados “Villas”, “Villas Operarias” e “Chácaras” descritos abaixo: [...] 7 – Travessa José Lopes Filho – Rua Teresópolis, nº 248 – Villa Amélia;”

Cabe destacar que, nos termos da Lei Municipal **nº 3794 de 25/11/2009**, a qual dispõe sobre o tombamento, por interesse histórico-cultural, dos bens situados no município de Nova Friburgo¹⁹, **há a menção expressa que o tombamento provisório equipara-se, para todos os efeitos, ao tombamento definitivo.** Tal dispositivo versa:

*“Art. 1º - Constituem **patrimônio cultural do Município de Nova Friburgo** os bens de natureza material e imaterial, públicos ou particulares, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à **identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da comunidade municipal**, entre os quais se incluem:*

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, tecnológicas e artísticas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico;

VI - os lugares onde se concentram e se reproduzem as práticas culturais coletivas;

[...]

Art. 20. Caso decida pelo tombamento, o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural dará publicidade ao Edital de Tombamento Provisório e notificará o proprietário quanto ao tombamento e suas consequências.

¹⁸ Vale destacar que existe ação ajuizada pela AFAPE, sob n. de processo 0003432-81.2018.8.19.0037, objetivando a declaração de nulidade do ato de tombamento destacado, levado a efeito por meio do decreto 268/2012. Sobre tal intento, vide tópico, a seguir, assim intitulado: “Da conexão entre a presente demanda e a ação ajuizada pela AFAPE”

¹⁹ Vide fls. 60/61 do vol.I e apenso, com a mencionada lei, todos constantes do Inquérito Civil em referência.



§1. O tombamento provisório equipara-se, para todos os efeitos, ao tombamento definitivo, exceto para inscrição no livro de tombo correspondente e para averbação no respectivo livro de registro de imóveis”.

Corroboram-se à normatividade acima destacada, (i) o quanto afirmado pela Secretaria de Cultura, quem anunciou que *“a importância histórica e cultural do Casarão de Vila Amélia é evidente e que o Município possui interesse em tornar o tombamento definitivo”* e (ii) o entendimento pacífico do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: **“o ato de tombamento, seja ele provisório ou definitivo, tem por finalidade preservar o bem identificado como de valor cultural, contrapondo-se, inclusive, aos interesses da propriedade privada, não só limitando o exercício dos direitos inerentes ao bem, mas também obrigando o proprietário às medidas necessárias à sua conservação”** (REsp 753.534/MT, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/11/2011).

Porém, o simples ato de declarar um bem tombado, não garante a sua proteção. A partir do ato de tombamento, surge uma série de deveres, não só o dever genérico de preservação do patrimônio histórico-cultural, como **deveres específicos relativos aos bens tombados, tais como a realização de obras para recuperação desses bens de forma a que sejam garantidas as suas características originais.**

Inclusive, nos termos da Lei municipal mencionada acima, em seu artigo 37, há previsão expressa da responsabilidade municipal em havendo urgência na execução de obra de conservação ou restauração de bem tombado:

“art. 37 da Lei Municipal nº 3794 de 25/11/2009: Havendo urgência na execução de obra de conservação ou restauração de bem tombado, poderá a Prefeitura tomar a iniciativa da execução, ressarcindo-se dos gastos mediante procedimento administrativo ou judicial contra o responsável, salvo em caso de comprovada ausência de recursos do titular do bem. Parágrafo único. Cabe ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural atestar a ausência de recursos do proprietário, através da análise de sua declaração de rendimentos e de outras fontes de informação disponíveis.”

No entanto, vê-se que, apesar das determinações de ordem cogente no sentido de que o Poder Público e os particulares devem zelar pela integridade do patrimônio cultural brasileiro, no caso *sub judice*, os Réus não atenderam aos comandos legais. Eis porque necessária a intervenção do Poder Judiciário, a fim de se alcançar a efetividade protetiva das normas impositivas acima mencionadas e transcritas.

No caso em comento, conforme já demonstrado, tem-se que o bem objeto da presente demanda se encontra tombado desde dezembro de 2012, sem que o Município, ente federativo que realizou o ato de tombamento, e o proprietário tivessem adotado qualquer providência no sentido de recuperar e preservar as características do imóvel.



Em situações como a dos autos, consubstanciada no abandono, descaso e pelos danos causados ao patrimônio histórico e cultural, o Superior Tribunal de Justiça entendeu pela responsabilização solidária daquele a quem incumbe protegê-lo ou quem, direta ou indiretamente, contribua para o desrespeito, entre os quais se incluem o proprietário e o Poder Público, a saber:

*“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNÇÃO MEMORATIVA DO DIREITO DE PROPRIEDADE. TOMBAMENTO GLOBAL. RESTAURAÇÃO DE IMÓVEIS PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DA HUMANIDADE. OMISSÃO NA PROTEÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ARTS. 17 E 19 DO DECRETO-LEI 25/1937. 1. Trata-se, originariamente, de Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público, que resultou na condenação dos réus a procederem ao início da restauração completa de três imóveis tombados, integrantes do patrimônio histórico, arquitetônico e cultural de São Luís (MA), que lentamente se deterioraram e desabaram. [...] EFEITOS DO TOMBAMENTO 3. Emanação da função memorativa do direito de propriedade, o tombamento, voluntário ou compulsório, produz três órbitas principais de efeitos. Primeiro, acarreta afetação ao patrimônio histórico, artístico e natural do bem em tela, com a consequente declaração sobre ele de conjunto de ônus de interesse público, sem que, como regra, implique desapropriação, de maneira a assegurar sua conservação para a posteridade. Segundo, institui obrigações concretas - de fazer, de não fazer e de suportar - incidentes sobre o proprietário, mas também sobre o próprio Estado. Terceiro, abre para a Administração Pública e para a coletividade, depositárias e guardiãs em nome das gerações futuras, a possibilidade de exigirem, em juízo, cumprimento desses deveres negativos e positivos, inclusive a restauração do bem ao status quo ante, sob regime de responsabilidade civil objetiva e solidária, sem prejuízo de indenização por danos causados, até mesmo morais coletivos. [...] **5. Vigora no Brasil proibição legal absoluta de destruição, demolição e mutilação de bens tombados (art. 17, caput, do Decreto-lei 25/1937), vale dizer, um regime de preservação plena, universal e perpétua. Aos que violam a proibição legal, além dos remédios e cominações previstos no Decreto 25/1937 e da responsabilidade civil objetiva e solidária, aplicam-se sanções criminais e, no caso de contribuição ativa ou passiva de servidor público, penas disciplinares e as previstas na Lei da Improbidade Administrativa. Irrelevante, em âmbito de defesa, o "jogo de empurra", tão comum, como pernicioso, entre União, Estados e Municípios.** 6. A notificação ao Poder Público, pelo proprietário do bem tombado, de que não dispõe de recursos para realizar obras de conservação e reparação (art. 19 do Decreto-Lei 25/1937), não o libera para simplesmente abandonar a coisa à sua própria sorte e ruína, sobretudo porque o ordenamento coloca à sua disposição mecanismos gratuitos para forçar a ação do Estado, bastando provocar o Ministério Público ou a Defensoria Pública. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 7. Como bem decidiu o Tribunal de origem, são responsáveis solidariamente pela preservação de imóvel urbano em situação de risco, em face ao abandono e descaso e pelos danos causados ao patrimônio histórico e cultural, todo aquele a quem incumbe protegê-lo ou quem, direta ou indiretamente,***



contribua para o desrespeito, entre os quais se incluem o proprietário, mesmo que locador, e o Poder Público. [...] (REsp 1359534/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 24/10/2016)."

Neste cenário, a violação ao ato de tombamento, que resulta em dano ao patrimônio histórico e cultural, foi claramente descrita nesta inicial e confirmada através dos órgãos competentes municipais. Neste sentido, torna-se imperativo que o **MINISTÉRIO PÚBLICO** adote as medidas judiciais necessárias para evitar a perpetuação e agravamento da perniciosidade ao patrimônio histórico e cultural e a consumação de lesões a interesses difusos e coletivos, obtendo a pronta e integral reparação, através da recuperação do imóvel.

IV. DA CONEXÃO ENTRE A PRESENTE DEMANDA E A AÇÃO AJUIZADA PELA AFAPE

Como cediço, o instituto da Conexão ocorre sempre que duas ou mais ações tiverem pedido ou a causa de pedir comuns, devendo ser reunidas para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado, nos termos do art. 55, § 1º do Código de Processo Civil de 2015²⁰.

Registre-se que já consta em andamento ação ajuizada pela Associação Friburguense de Amigos e Pais do Educando - AFAPE, em face do Município de Nova Friburgo, distribuída em 27/03/2018, a qual recebeu número de processo 0003432-81.2018.8.19.0037, objetivando a declaração de nulidade do ato de tombamento provisório do bem *subjudice*, levado a efeito por meio do decreto 268/2012.

Emparelhando-se a presente demanda com a acima destacada, tem-se que ambas ações de conhecimento são embasadas no mesmo ato jurídico, qual seja, o **ato de tombamento levado a efeito por meio do decreto 268/2012.**

Não se pode olvidar que é imperioso que o Município de Nova Friburgo, a fim de salvaguardar o patrimônio cultural da Vila Amélia, ultime o registro do imóvel, com status de definitividade, no Livro de Tombos, com vistas a justificar sua relevância para a memória, a identidade e a formação da comunidade, na forma da Lei Municipal nº 3794/2009, que dispõe sobre o tombamento, por interesse histórico-cultural, dos bens situados no Município de Nova Friburgo.

²⁰ "Art. 55 do CPC/2015. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. § 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. § 2º Aplica-se o disposto no caput: I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico; II - às execuções fundadas no mesmo título executivo. § 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.



No entanto, a ratificação ou não de validade do ato administrativo em referência já está sendo suscitada em via própria, alhures identificada²¹, motivo pela qual esta demanda não objetiva o tombamento judicial definitivo do Casarão de Vila Amélia.

Com efeito, o *Parquet* estadual, ora demandante, parte do princípio de que o tombamento provisório levado a efeito por meio do decreto 268/2012 é um ato administrativo perfeito, válido e eficaz, pois se encontra plenamente ajustado às exigências legais e está disponível para deflagração dos efeitos que lhe são típicos, motivo pela qual pugna pela imposição de obrigações (i) negativas, no intuito de que os Réus se abstenham de autorizar obras ou atividades descaracterizadoras ou destruidoras do bem em tela; (ii) positivas, com vistas à criação de mecanismos para garantir o uso sustentável e a geração de renda para o patrimônio cultural, uma vez que a insustentabilidade econômica leva à degradação do bem, por omissão de quem tem o dever constitucional de conservá-lo.

Ademais, objetiva, o autor, nesta ação, a fixação de responsabilidades, tanto do proprietário do imóvel, quanto do Poder Público, no tocante à adoção de medidas concretas visando à conservação do bem.

Assim, considerando que, nos termos do art. 59 do CPC/2015 “*o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo*”, tem-se a necessidade de distribuição por dependência, da presente aos autos do processo 0003432-81.2018.8.19.0037, que tramita no MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo.

V. DO PEDIDO LIMINAR

Considerando o quadro fático-normativo acima exposto, resta evidente o *fumus boni iuris*, caracterizado pela farta citação de normas, doutrina e jurisprudência que evidenciam a responsabilidade constitucional e legal dos Requeridos em promoverem a adequada proteção e conservação do aludido bem, tanto para as atuais quanto para as gerações vindouras. Isto importa na responsabilidade objetiva e solidária em relação a eles, uma vez que a omissão praticada é danosa ao patrimônio cultural constitucionalmente assegurado à população brasileira, como direito transindividual.

Noutro giro, restou demonstrado o *periculum in mora*, consubstanciado na urgência de se conservar as características do referido imóvel, sob pena de absoluta supressão do mesmo, ou

²¹ Ação ajuizada pela Associação Friburguense de Amigos e Pais do Educando - AFAPE, em face do Município de Nova Friburgo, distribuída em 27/03/2018, a qual recebeu n. processo 0003432-81.2018.8.19.0037 e tem a participação do Ministério Público como agente interveniente.



minimamente de se perder, de forma irreversível, os atributos necessários à compreensão e à fruição do bem.

Tal conclusão pode ser extraída pela análise dos pareceres e demais subsídios documentais apresentados nos autos, os quais constataam inegavelmente as diversas qualidades excepcionais do Casarão da Vila Amélia, de acordo com o viés histórico, cultural e arquitetônico.

In casu, estão presentes, portanto, os elementos que caracterizam a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo na demora da prestação jurisdicional pleiteada, em conformidade com o que dispõe o art. 300 do CPC/15:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” [...]

“§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.”

A propósito, destaca-se que a Jurisprudência do Tribunal do Rio de Janeiro tem se posicionado no sentido da necessidade de se resguardar o patrimônio cultural, in limine, inclusive em face da Fazenda Pública (vide súmula n. 60 TJRJ²²), até que se julgue o mérito da demanda, visando sua proteção definitiva, como se constata dos arestos adiante colacionados:

“Ação civil pública. Proteção ao patrimônio histórico e cultural – sítio arqueológico denominado Vila Estrela, localizado no Município de Magé. Tutela antecipada deferida. Agravo de instrumento. Preliminar de incompetência da justiça estadual que se rejeita. Responsabilidade solidária dos entes federativos – art. 23, III da CR. Tutela antecipada em face da Fazenda Pública. Possibilidade. “Admissível a antecipação de tutela de mérito, mesmo contra a Fazenda Pública, desde que presentes os seus pressupostos”, tal como se infere dos termos da Súmula nº 60, TJRJ. Mérito. Probabilidade do direito alegado que exsurge da farta documentação acostada aos autos, a comprovar o estado de abandono das ruínas que constituem o sítio arqueológico, consoante parecer de vistoria do local, e das fotografias acostadas à inicial da ação (Índice eletrônico 0003 – anexo 01). Perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo que também não se afasta, vez que a espera de uma decisão definitiva resultará no alargamento do dano até agora perpetrado ao sítio arqueológico de relevante valor histórico e cultural, insista-se, reconhecido tanto pela União como pelo Estado do Rio de Janeiro, sujeito ao perigo irreversível de completa destruição, ante a total ausência de conservação das ruínas, e de qualquer providência real e efetiva para impedi-la. Recurso a que se nega provimento.” (TJRJ – AI: 00017512720178190000 RIO DE JANEIRO MAGÉ VARA CÍVEL, Relator: MAURÍCIO CALDAS LOPES, Data de Julgamento: 29/03/2017, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data da Publicação: 30/03/2017).

²² súmula n. 60 TJRJ *“Admissível a antecipação de tutela de mérito, mesmo contra a fazenda pública, desde que presente os seus pressupostos.”*



"(...) Na hipótese "sub judice", verifico que o Grupo de Apoio Técnico Especializado do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (GATE) consignou na conclusão do seu laudo técnico de fls. 114/136 que: "Conforme a presente informação técnica e tendo em vista o cenário observado através de inspeção visual, conclui que a Estação Ferroviária de Ipiabas apresentada condições inadequadas quanto a sua segurança e estabilidade. No tocante aos serviços técnicos realizados, constatou-se que a risco de desabamento iminente". (...). Todos estes elementos, indubitavelmente, revelam a presença do "fumus boni iuris", necessário ao deferimento da tutela pretendida. Em idêntico sentido, o "periculum in mora". Ora, a celeuma em tela se encontra sem qualquer avanço há mais de 01 (um) ano e 06 (seis) meses. Nestes, o ente Municipal não demonstrou qualquer tentativa concreta de melhorar o quadro fático em apreciação. **O Poder Judiciário não pode ficar aguardando o transcurso da marcha processual para somente após o trânsito em julgado de eventual sentença de procedência se manifestar, o que, lamentavelmente, pode levar anos. Nesse período, seria razoável deixar a sociedade a mercê da discricionariedade do Poder Público? Seria adequado que o Poder Judiciário, que tem por fim último a realização da justiça, vislumbrar uma omissão do ente federado em cumprir princípios e regras e ficar de braços cruzados? Eis que a resposta negativa se impõe.** Isso porque os pleitos ministeriais inserem-se praticamente no contexto de uma tutela de evidência, eis que ainda que se permita a postergação do contraditório inexistem argumentos hábeis para o não cumprimento das normas constitucionais, de modo que a espera pelo regular andamento do processo teria efeitos deletérios. No mais, eventual questionamento quanto à dificuldade orçamentária no cumprimento deste "decisum" deve ser rejeitado de plano. "A limitação de recursos existe e é uma contingência que não se pode ignorar. O intérprete deverá levá-la em conta ao afirmar que algum bem pode ser exigido judicialmente, assim como o magistrado, ao determinar seu fornecimento pelo Estado. Por outro lado, não se pode esquecer que a finalidade do Estado ao obter recursos, para, em seguida, gastá-los sob a forma de obras, prestação de serviços, ou qualquer outra política pública, é exatamente realizar os objetivos fundamentais da Constituição. A meta central das Constituições modernas, e da Carta de 1988 em particular, pode ser resumida, como já exposto, na promoção do bem-estar do homem, cujo ponto de partida está em assegurar as condições de sua própria dignidade, que inclui, além da proteção dos direitos individuais, condições materiais mínimas de existência. Ao apurar os elementos fundamentais dessa dignidade (o mínimo existencial), estar-se-ão estabelecendo exatamente os alvos prioritários dos gastos públicos. Apenas depois de atingi-los é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em que outros projetos se deverá investir. O mínimo existencial, como se vê, associado ao estabelecimento de prioridades orçamentárias, é capaz de conviver produtivamente com a reserva do possível." (...). Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado para o fim de determinar que o requerido proceda à: a) IMEDIATA desocupação do espaço utilizado por serventuários; b) a realização de obras emergenciais de escoramento do imóvel, de forma adequada a evitar o seu desabamento, seguindo as orientações constantes dos laudos do GATE (fls. 114/136), no prazo de sessenta dias". (TJRJ – Ação Civil Pública sob 21



n. de processo 0000773-61.2019.8.19.0006, RIO DE JANEIRO, BARRA DO PIRAÍ, 1ª VARA CÍVEL, Data da intimação: 20/02/2019).

Ademais, deve ser invocada a incidência do **princípio *in dubio pro cultura***. A respeito do tema, Marcos Paulo de Souza Miranda compreende que:

*“Nas ações versando sobre o patrimônio cultural, o exame das liminares, considerando que o dano é muitas vezes irreversível, deve ser orientado pelo brocardo *in dubio pro cultura*, prevalecendo tal preocupação em detrimento dos interesses econômicos ou particulares.”²³*

Frisa-se, também, que não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (artigo 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil de 2015), pois, ainda que houvesse a possibilidade de a antecipação dos efeitos da tutela de urgência causar danos aos réus – o que não é o caso –, esses não seriam irreversíveis, e muito menos de difícil ou impossível reparação.

Entendido ao revés, forçoso seria reconhecer o perigo de dano reverso, isto é, se a antecipação dos efeitos da tutela de urgência implicasse aos réus tal perigo, não seria menos verdade que o seu indeferimento também o implicaria ao meio ambiente e a toda a coletividade. Sobre a matéria, cita-se o posicionamento doutrinário do Exmo. Dr. Desembargador Alexandre Freitas Câmara, em seu livro “Lições de Direito Processual Civil”:

*“... Nestas hipóteses, **estar-se-á diante de verdadeira “irreversibilidade recíproca”, caso em que se faz possível a antecipação da tutela jurisdicional. Diante de dois interesses na iminência de sofrerem dano irreparável, e sendo possível a tutela de apenas um deles, caberá ao juiz proteger o interesse mais relevante, aplicando-se o princípio da proporcionalidade, o que lhe permite, nestas hipóteses, antecipar a tutela jurisdicional (ainda que, com tal antecipação, se produzam efeitos irreversíveis).**”²⁴*

Nesse sentido, a possibilidade da concessão da antecipação dos efeitos da tutela implicar dano de difícil ou impossível reparação para a outra parte deve ser observada sob a ótica da ponderação de interesses. E, desse ponto de vista, não é possível que o interesse patrimonial prevaleça sobre o direito difuso - de caráter indivisível, diga-se – ao meio ambiente cultural.

De tal sorte, requer o autor, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.347/1985, a concessão de medida acautelatória, **LIMINAR**, para que:

²³ MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. *Tutela do Patrimônio Cultural Brasileiro*. Del Rey. Belo Horizonte, 2006. p. 32-33

²⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. Vol. I. 7. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 182.



1. Restem os Réus proibidos, até a publicação da r. sentença de mérito, de praticar qualquer ação ou omissão tendente a, entre outras, destombar, suprimir, destruir, mutilar ou descaracterizar, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, o referido patrimônio cultural e arqueológico.
2. Seja estabelecida multa em valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em função do descumprimento dos referidos provimentos liminares deferidos por V. Exa.

VI. DO PEDIDO PRINCIPAL:

Diante do exposto, requer o Ministério Público:

1. Sejam citados os réus para, querendo, responder a presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia.
2. Seja concedida e confirmada a liminar acima pleiteada.
3. Sejam os réus condenados, solidariamente, nas obrigações de fazer consistentes em:
 - 3.1. Dar destinação útil ao imóvel, tendo como base a adequação à política local de fomento à preservação do patrimônio histórico e cultural da região;
 - 3.2. Apresentar projeto de restauração e execução de obra por equipe técnica especializada na área da restauração em patrimônio cultural e estabilidade estrutural, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sentença judicial de 1ª instância, notadamente com informações sobre (i) a recuperação das instalações elétricas e hidráulicas; (ii) a disposição dos equipamentos de prevenção e combate a incêndio, conforme os projetos previamente elaborados (caso não haja projeto atualizado, que este seja confeccionado) e aprovados por seus respectivos órgãos fiscalizadores; (iii) controle quanto à ação de agentes biológicos (fungos e cupins) nos elementos materiais do imóvel, dentre outras.
 - 3.3. Restaurar integralmente o imóvel, preservando suas características originais, no prazo de 6 (seis) meses a contar da sentença judicial de 1ª instância, de acordo com projeto previamente aprovado pelo órgão competente.
 - 3.4. A indenizar os danos causados ao patrimônio histórico-cultural já consumados e irreparáveis por sua própria natureza, em razão do tempo em que o bem tombado objeto da lide permaneceu descaracterizado, de acordo com as suas características originais, conforme proteção conferida pelo instrumento de tombamento municipal, em valor a ser apurado em liquidação e destinado ao FECAM.
4. Seja permitida a produção de toda espécie de provas em direito admitidas, em especial as provas testemunhais, juntada de documentos e perícias.



5. Requer, ainda, a imposição de multa diária no valor não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento das obrigações impostas nos prazos mencionados.

Para os fins legais, considerando que o autor está isento de recolher custas processuais com fulcro no art. 18 da Lei nº 7.347/85 e considerando seu valor inestimável, dá-se valor à causa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Rio de Janeiro, 29 de março de 2019.

JULIA MIRANDA E SILVA SEQUEIRA

Promotora de Justiça – GAEMA

JOSÉ ALEXANDRE MAXIMINO MOTA

Promotor de Justiça – GAEMA

GISELA PEQUENO GUIMARÃES CORREA

Promotora de Justiça - GAEMA

PLINIO VINICIUS D'AVILA ARAUJO

Promotor de Justiça – GAEMA